



PARECER JURÍDICO Nº 115/2025

PROCESSOS Nº: 1141/2025

INTERESSADO: SETOR DE COMPRAS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NAMODALIDADE LEILÃO PÚBLICO. Alienação de veículos e bens móveis e imóveis inservíveis de propriedade da Prefeitura Municipal de Salto do Jacuí/RS, do tipo maior lance de cada lote, por meio da Leiloeiro Oficial, RANGEL MACHADO, devidamente matriculado sob nº 325. ANÁLISE PRELIMINAR DA MINUTA DO EDITAL E ANEXOS. OBSERVÂNCIA DO ART.53 DA LEI 14.133/2021.

I – Do relatório.

Foi encaminhado a Minuta de Edital de Leilão Público, com o escopo de realização de aferição jurídica por esta Procuradoria, consoante exigência do art. 53, da Lei nº. 14.133/2021

Pois bem.

Cuida-se de Minuta de Edital de Licitação na modalidade Leilão Público, que possui por objetivo efetuar a Alienação de bens móveis e imóveis inservíveis de propriedade da Prefeitura Municipal de Salto do Jacuí/RS, do tipo maior lance de cada lote, por meio da Leiloeiro Oficial. Ressalta-se que tal alienação possui como esteio a Lei Federal 14.133/2021.

Foram apresentados ao processo cópia do ato de designação da Comissão de Avaliação, bem como, minuta do instrumento convocatório, instruído de edital de licitação, especificações do objeto, lei municipal autorizando a alienação dos imóveis.

É o que nos cumpre relatar acerca do procedimento ora em apreço.

II – Considerações necessárias.



Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a alienação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade disciplinados pela Lei nº 14.133/2021, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar a pretensão contratual, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

Sendo assim, frise-se que a análise aduzida neste parecer cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a alienação tenha validade e eficácia.

Passamos, após tais considerações, à análise jurídica do procedimento apresentado.

III– Fundamentação jurídica.

Prefacialmente, insta expor que a regulamentação das alienações de bens públicos inicia-se na Constituição Federal e passa à legislação ordinária por meio do exercício da competência legislativa privativa da União, a qual tem o dever de estabelecer normas gerais de licitação (art. 22, XXVII e art. 37, XXI, da CF).

Ao concretizar esse dever político, a União editou a Lei Federal nº 14.133/21, atualizando, unificando e modificando em determinados aspectos a lei antiga de licitações.



Neste caso, destaca-se que a minuta do edital da licitação indica a Lei Geral de Licitações no seu preâmbulo como norma que lhe é aplicável.

Em continuidade e especificando a modalidade licitatória utilizada, sendo a Nova Lei de Licitações, então, o roteiro a ser seguido, é preciso verificar nela qual é a modalidade licitatória (o procedimento externo de disputa, propriamente dito) que deve ser utilizada para efetivar o contrato desejado.

Como dito anteriormente, a Administração deseja alienar bens móveis e verifica-se no art. 6º, XL, da NLL que a modalidade "Leilão" é aquela destinada a venda de bens móveis e imóveis inservíveis ou legalmente apreendidos.

Assim sendo, escorreita a modalidade licitatória utilizada pelo Ente Consulente.

Ademais, no atinente aos requisitos à alienação de bens móveis desafetados pelo Ente Consulente, insta expor que o art. 76, além de reafirmar a necessidade de utilizar essa modalidade para alienação de móveis, impõe outros requisitos para que isso seja feito, a saber: a) existência de interesse público devidamente justificado; b) avaliação prévia dos bens.

Na espécie, verifica-se que a exposição dos fatos que indicam o interesse público nas alienações está descrito nos autos, tal como no que tange à avaliação prévia dos bens, verifica-se descrita nos autos.

No atinente aos requisitos editalícios, em geral, os editais de licitações devem conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da



licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento (art. 25 da NLL).

Leilões, no entanto, não exigem registro cadastral prévio, não têm fase de habilitação e devem ser homologados assim que concluída a fase de lances, superada a fase recursal e efetivado o pagamento pelo licitante vencedor, na forma definida no edital (art. 31, § 4º, da NLL).

Outros itens imprescindíveis nos editais de Leilão para alienação de móveis estão previstos no § 2º do art. 31 da NLL e são: a) a descrição do bem com suas características; b) o valor pelo qual o bem foi avaliado; c) o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado; d) as condições de pagamento; e) se for o caso, a comissão do leiloeiro designado; f) a indicação do lugar onde estiverem os bens; g) o sítio da internet e o período em que ocorrerá o leilão, salvo se excepcionalmente for realizado sob a forma presencial por comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização; h) a especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados.

Compilando os requisitos mencionados acima e já comentando o que o edital contém, verificamos que neste caso:

Podemos verificar, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Comissão de Licitação obedeceu, *in casu*, aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.



Desta forma, salvo melhor juízo, esta Assessoria manifesta-se favoravelmente à realização do presente Leilão Público pretendido por esta municipalidade, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e anexos.

IV – Conclusão.

Ante a todo o exposto, e com fundamento no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto às minutas apresentadas, verifica-se a devida obediência aos ditames da NLLC, razão pela qual conclui-se pela aprovação e opina-se pelo prosseguimento do processo, com a observância desde já das publicações e do prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis para a abertura da sessão pública, conforme determinado pelo artigo 55, inciso III, da Lei nº 14.133/2021

Desse modo, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal 14.133/2021, que estabelece normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos, entende-se, de forma opinativa, que a Administração Pública

Consulente poderá adotar a modalidade de Licitação Leilão Público para as alienações pretendidas, encontrando-se o edital em consonância com os dispositivos da Lei Federal supracitada, razão pela qual se opina pela regularidade jurídica até o presente momento, tendo em vista que, aparentemente, seguiu todos os requisitos descritos em lei.

Salvo melhor juízo, considerados os elementos fáticos fornecidos, esse é o entendimento deste Assessor Jurídico.

Salto do Jacuí, 11 de novembro de 2025.

Leonir da Silva Pereira
Assessor Jurídico
Advogado
OAB/RS 99.474